



PUBLICAÇÃO	
D.O.E. nº	1.021
Data	14.03.01
Página	22800

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 4561/2000, de 18 de OUTUBRO de 2000.

Vistos, discutidos e relatados os autos de nº 8.197/99, que versam sobre o Balanço Geral do exercício financeiro de 1998, do Município de **ALMAS - TO.**, administração do Sr. **Osmar Lima Cintra**, Prefeito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 43, da Lei nº 842/96, acolhendo integralmente o **VOTO** do Conselheiro-Relator, exarado nos autos,

RESOLVE:

I - Emitir parecer prévio, no sentido de considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, II, da supracitada lei.

II - Determinar ao Sr. Prefeito que regularize, junto ao Legislativo Municipal, que fica incumbido de acompanhar o fato, as falhas apontadas no relatório de verificação às fls. 255/257, e que adote as medidas necessárias, no sentido de evitar reincidência, sob pena de rejeição das contas subsequentes.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

III - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Protocolo, para proceder a remessa à Câmara Municipal de ALMAS - TO., para as providências de seu mister.

Estado, aos 18 dias do mês de Outubro, em Palmas, Capital do de 2000.

Presidente
Conselheiro José Wagner Drazedes
PRESIDENTE

Relator
Conselheiro José Faúst Fernandes Martins
RELATOR

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**

Alberto Severina
Procurador Geral de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 8.197/99
INTERESSADO : Município de ALMAS – TO.
ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1998.
RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO Nº 3.439/99

Versam os presentes autos sobre o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 1998, do Município de ALMAS – TO., administração do Sr. Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal.

Em análise realizada pela Divisão de Análise Formal de Contas Municipal, desta Corte, foram constatadas algumas irregularidades embora, nenhuma que possa inviabilizar a presente prestação de contas, conforme consta do Relatório de Verificação nº 072/2000, às fls. 255/257. Ficou constatado que a Administração Municipal cumpriu o que determina o art. 212, da Constituição Federal e 128, da Constituição Estadual, com referência à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a despesa com pessoal apresenta-se dentro do percentual máximo estabelecido pela legislação.

Conforme consta do referido relatório, todos os balancetes do exercício financeiro do Município em análise, receberam pareceres no sentido de serem aprovadas, com ressalvas, as presentes contas.

Foram os autos encaminhados à ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária que, após examiná-los e constatar que os demonstrativos estão elaborados consoante a Lei nº 4320/64 e a documentação apresentada, conforme com os atos praticados durante a gestão do responsável e que, sendo o balanço geral a consolidação das contas mensais do exercício, tendo do ponto de vista orçamentário, financeiro, contábil, administrativo, gerencial e operacional, a prestação de contas encontra-se técnica e contabilmente consolidada vez que todos os balancetes mensais foram considerados regulares, com ressalvas, conforme documentos de fls.196/254.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Destarte, ressaltando as falhas apontadas que entende não comprometerem a prestação de contas, manifesta-se através do Parecer nº 4.057/2000, às fls. 258/259, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 842/96, pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, do balanço em análise.

Em Parecer nº 6.465/99, à fl. 260. a douta Procuradoria Geral de Contas manifesta o mesmo entendimento exarado pela ilustre Auditoria.

É o Relatório.

VOTO

Fundamentado na análise realizada pelos técnicos desta Corte, conforme relatório de fls. 255/257, e considerando o que consta dos pareceres da ilustre Auditoria, às fls. 258/259, e da douta Procuradoria Geral de Contas, à fl. 260, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

I - Emita parecer prévio, no sentido de considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei nº 842/96.

II - Determine ao Sr. Prefeito, que regularize, junto ao Legislativo Municipal, que fica incumbido de acompanhar o fato, as falhas apontadas no relatório de verificação às fls. 255/257, e que adote as medidas necessárias no sentido de evitar-se reincidências, sob pena de rejeição das contas subsequentes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha para cima, com um traço vertical adicional que cruza o primeiro.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

III - Determine a remessa dos autos à Coordenadoria Geral do Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de ALMAS - TO., para as providências de seu mister

Tocantins, aos 18 dias do mês de Outubro SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do de 2000.


Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Relator